



Proc. nº 26.421/2011
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: Embarcação sem nome e não inscrita. Escalpelamento de criança. Condução solitária por pessoa sem habilitação com quatro crianças a bordo. Falta de cobertura do eixo propulsor. Condenação dos representados com aplicação do benefício do art. 143, da Lei nº 2.180/54.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Frutuoso Brazão (Proprietário) (Adv^a. Dr^a. Maria Alice Dias Cantelmo - DPU/RJ) e Cristiane Pereira Ferreira (Condutora) (Adv^a. Dr^a. Maria Joanna Pacheco e Chaves - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: mau aparelhamento da embarcação, que não foi provida de proteção do eixo propulsor e teve por extensão o escalpelamento de uma criança; b) quanto à causa determinante: não instalação da obrigatória proteção do eixo propulsor; c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", como decorrente da imprudência dos representados, Frutuoso Brazão e Cristiane Pereira Ferreira, deixando de aplicar-lhes qualquer pena por serem respectivamente avô e genitora da vítima, com fulcro no art. 143, todos artigos da Lei nº 2.180/54, isentando-os do pagamento das custas processuais; e d) medidas preventivas e de segurança: propor ao representante da Autoridade Marítima, Comandante do 4º Distrito Naval, uma intensificação das campanhas para prevenção de acidentes desta natureza (escalpelamento). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de dezembro de 2013.

Proc. nº 28.160/2013
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: N/T "CHELSEA". Encalhe de navio a motor para transporte de carga, sem registro de danos pessoais e materiais e de poluição ambiental. Movimentação de banco de areia. Caso Fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de navio a motor para transporte de carga, sem registro de danos pessoais e materiais e de poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: movimentação de banco de areia; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de fevereiro de 2014.

Rio de Janeiro-RJ, 14 de julho de 2014.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.531, DE 11 DE JULHO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.020250/12-74/Núcleo de Ciências da Informação/CCSA; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 25/07/2014, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Assistente, Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº 006/2013, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Núcleo de Ciências da Informação/CCSA, para a Matéria de Ensino Tecnológicas da Informação, homologado através da Portaria nº 2.602, de 24/07/2013, publicada no D.O.U. de 25/07/2013, Seção 1, página 06.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - PDI para o quadriênio 2014-2018.

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, neste ato como Presidente do Conselho Superior, órgão de caráter consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições conferidas pelo § 3º do Art. 10 da Lei nº 11.892, de 29.12.2008 e art. 12 do Regimento Geral do IFAM;

CONSIDERANDO a proposta do PDI/PRODIN/IFAM que consta nos autos do processo/protocolo nº 23443.001260/2014-01, datado de 23 de maio de 2014;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 04-CON-SUP/IFAM, de 06 de junho de 2014, que trata da Convocação de 9ª Reunião Extraordinária do CONSUP para apreciação do PDI, em segunda sessão no dia 13 de junho de 2014;

CONSIDERANDO a decisão por unanimidade dos conselheiros, em consonância com o voto do relator, em segunda sessão da 9ª Reunião Extraordinária realizada no dia 13 de junho de 2014, resolve:

to I- APROVAR o Plano de Desenvolvimento Institucional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - PDI para o quadriênio 2014-2018, conforme consta nos autos do

processo nº 23443.001260/2014-01 e, previsto no item V, do art.10 da Portaria nº 373-GAB/IFAM, de 31 de agosto de 2009, que com esta baixa.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua edição/publicação.

JOÃO MARTINS DIAS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE JULHO DE 2014

Autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a realizar a transferência de recurso financeiro para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil aos municípios e ao Distrito Federal que pleitearam e estão aptos para pagamento, conforme Resolução CD/FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar os municípios e o Distrito Federal que estão aptos a receber o pagamento do recurso financeiro para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público que tenham cadastradas novas matrículas em novas turmas e que ainda não foram contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 12.722 de 3 de outubro de 2012, e conforme informações declaradas pelos municípios e Distrito Federal no SI-MEC - Módulo E.I. Manutenção - Novas Turmas de Educação Infantil.

Art. 2º Autorizar o FNDE/MEC a realizar a transferência de recursos financeiros aos municípios e Distrito Federal para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, conforme destinatários e valores constantes da listagem anexa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA BEATRIZ LUCE

ANEXO							
UF	Municípios	Código IBGE	Quantidade de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, declaradas pelos Municípios e o Distrito Federal, em estabelecimentos públicos e/ou conveniados com o poder público				Valor do Repasse
			Creche Púb/Conv Parcial	Creche Púb/Conv Integral	Pré-Escola Púb/Conv Parcial	Pré-Escola Púb/Conv Integral	
GO	Quirinópolis	5218508	0	56	0	0	R\$ 21.902,57
MG	Uberlândia	3170206	0	36	0	0	R\$ 129.971,26
SP	Caraguatatuba	3510500	29	205	93	29	R\$ 368.362,90
SP	Panorama	3535408	0	40	0	0	R\$ 134.785,01
SP	Piedade	3537800	0	67	0	0	R\$ 32.252,15
SP	Ribeirão Preto	3543402	0	297	0	0	R\$ 205.750,81
SP	São Paulo	3550308	0	79	0	0	R\$ 250.703,41

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO(*)

Em 9 de julho de 2014

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE INCONFIDÊNCIA (cód. 2615). Processo MEC nº 23000.019899/2013-62.

Nº 155 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 578/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE INCONFIDÊNCIA (cód. 2615), mantida pelo Centro de Ensino Superior Inconfidência de Minas Ltda (cód. 1639) (CNPJ nº 04.875.929/0001-15), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Ficam intimadas a FACULDADE INCONFIDÊNCIA (cód. 2615) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as ati-

vidades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE INCONFIDÊNCIA (cód. 2615) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimadas a FACULDADE INCONFIDÊNCIA (cód. 2615) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificada a FACULDADE INCONFIDÊNCIA (cód. 2615) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

(*) Republicado por ter saído no DOU de 14-7-2014, Seção 1, página 38, com incorreção no original.

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 131, de 11 de julho de 2014, Seção 1, página 14, no Despacho do Secretário nº 127, em 8 de julho de 2014, onde se lê: "23000.018848/2013-10", leia-se: "23000.019949/2013-10".

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE LETRAS E ARTES FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO

PORTARIA Nº 5.335, DE 11 DE JULHO DE 2014

O Diretor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Professor Mauro Cesar de Oliveira Santos, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao edital nº 147, de 04/06/2014, publicado no DOU nº 106, de 05/06/2014 divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:
DEPARTAMENTO DE PROJETO DE ARQUITETURA
1 - CLÁUDIO ROBERTO COMAS BRANDÃO
2 - BERNARDO DA SILVA VIEIRA
3 - DANIELA PRADO TAVARES
4 - PATRÍCIA COELHO DA PAIXÃO

MAURO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 11 de julho de 2014

Processo nº: 17944.001000/2014-83.

Interessado: Estado de Mato Grosso.

Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Mato Grosso relativos ao exercício de 2013. Apreciação dos argumentos apresentados pelo interessado para o não cumprimento da meta pertinente ao resultado primário, prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Despacho: Com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considero o Estado de Mato Grosso adimplente relativamente ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o exercício de 2013, com efeitos de remissão de penalidade por meta não cumprida.

Processo nº: 17944.001001/2014-28.

Interessado: Estado de Roraima.

Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Roraima relativos ao exercício de 2013. Apreciação dos argumentos apresentados pelo interessado para o não cumprimento das metas pertinentes: ao resultado primário, à reforma do Estado e aos investimentos em relação à receita líquida real - RLR previstas, respectivamente, nos incisos II, V e VI do art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Despacho: Com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considero o Estado de Roraima adimplente relativamente ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o exercício de 2013, com efeitos de remissão de penalidade por meta não cumprida.

GUIDO MANTEGA